



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17/2022.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a Emenda modificativa nº 01, de autoria da vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que modifica o art. 8º da propositura.

Esta Procuradoria, considerando que a **inclusão do nome do autor que instituiu o título poderá** caracterizar promoção pessoal, revendo nosso posicionamento anterior, entende pela inconstitucionalidade.

Considerando ainda, sempre na Administração Pública o vetor é o interesse público.

Considerando o disposto no art. 37, parágrafo 1º da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Vejamos o entendimento do E. TJRS:

2. Núm.: 70008125072

Tipo de processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Classe CNJ:

Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior

Redator:

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Comarca de Origem: PORTO ALEGRE

Seção: CIVEL

Assunto CNJ:

Decisão: Acórdão

Ementa: ADIn. TAQUARA. *OBRIGATORIEDADE DE MENÇÃO DO NOME DO AUTOR DO PROJETO DE LEI POR OCASIÃO DA SANÇÃO OU PROMULGAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.* Afeta o adotado princípio da impessoalidade, norma jurídica municipal que impõe a *menção* ao *nome* do vereador que deu origem ao *projeto de lei*, porquanto, assim na administração como na legislação, o que deve prevalecer é o "sentido de função". Ação a que se julga procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70008125072, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em: 31-05-2004). Assunto: 1. *LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* 2. *LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO.* 3. *PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. FINALIDADE.* 4. *ORIGEM: TAQUARA.* Referência legislativa: LM-3120 DE 2003 (TAQUARA) CE-19 PAR-21 DE 1989 CF-103 INC-I INC-VII DE 1988 . Jurisprudência: ADI 70006884167

Referência Legislativa: LM-3120 DE 2003 (TAQUARA) CE-19 PAR-21 DE 1989 CF-103 INC-I INC-VII DE 1988

Assunto: 1. *LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* 2. *LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO.* 3. *PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. FINALIDADE.* 4. *ORIGEM: TAQUARA.*

Data de Julgamento: 31-05-2004

Publicação:

Jurisprudência: ADI 70006884167

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autentica documento em <https://caçapava.sp.mf.jus.br/autenticidade> com o identificador 330036003400330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Isto posto, **opino** pela inconstitucionalidade da emenda.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

A propositura em questão deve ser levada à consideração da **Comissão de Justiça e Redação**, conforme art. 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 25 de outubro de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

